



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13821.000161/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.264 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WILLIAN PRATES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado em ato normativo, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física referente ao ano-calendário de 2009, por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 deste processo digital, que foi julgada improcedente por intermédio de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2011 (fl. 20), o Interessado apresentou, em 14/06/2011, o recurso de fl. 21/22. Na peça recursal alega, em síntese, que cometeu um erro ao baixar o programa do IRPF, o que ocasionou o atraso na entrega da declaração. Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o essencial relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.007, de 9 de fevereiro de 2009, estabeleceu, em seu artigo 1º, I, que:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2009:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos);

No caso concreto, o Recorrente percebeu, no ano-calendário de 2009, rendimentos no valor de 20.911,98 (DIRF à fl. 11) e entregou a declaração em 17/05/2010 (fl. 4), sem imposto a pagar.

Logo, aplica-se, à espécie, a multa prevista no art. 88, II, § 1º, “a”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, c/c art. 964, II, “a”, § 2º, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Lei nº 8.981/1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

(...)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

RIR/1999

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

(...)

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

(...)

§2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 13821.000161/2010-61
Acórdão n.º **2801-003.264**

S2-TE01
Fl. 33

CÓPIA